



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA


2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **JOSÉ GOMES DE LIMA NETO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, **NOTIFICADAS** e **INTIMADAS** para a **SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** que será realizada **SEGUNDA-FEIRA, DIA 17 DE OUTUBRO DE 2022 com início às 18h00min** (dezoito horas) **de forma híbrida**, no Plenário do TJDF/PB, situado na Av. Deputado Odon Bezerra, nº 580, Tambiá, João Pessoa-PB. Os interessados que não puderem participar presencialmente, devem entrar em contato com o número de whatsapp (83) 98847-4016 para receber as instruções, até 24h (vinte e quatro horas) antes da Sessão

1. **PROCESSO Nº 171/2022** – Jogo: Confiança Esporte Clube x Internacional Esporte Clube, realizado em 28 de agosto de 2022 – Campeonato Paraibano de Futebol Sub-15. **Denunciados:** Anderson Marcelino da Silva, atleta do Confiança Esporte Clube incurso no Art. 250, §1º, Inciso I do CBJD; o Internacional Esporte Clube e o Confiança Esporte Clube, ambos incursos no Art. 206 c/c o Art. 191, Inciso II do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. ANTÔNIO DE ARRUDA BRAYNER NETO.**

João Pessoa, 11 de outubro de 2022.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 171/2022

PARTIDA: CONFIANÇA ESPORTE CLUBE x INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE

DATA: 28 DE AGOSTO DE 2022

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – SUB/15

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face do Sr. **ANDERSON MARCELINO DA SILVA**, camisa de nº 03, da agremiação **Confiança Esporte Clube**, por infração ao art. 250, §1º, I do CBJD; contra a agremiação **INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE**, por infração ao art. 206 do CBJD c/c art. 191, II, do CBJD; e contra o clube **CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**, por infração ao art. 206 do CBJD c/c art. 191, II, do CBJD nos seguintes termos.



I – DOS FATOS

- **DO ATLETA ANDERSON MARCELINO DA SILVA**

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no campo do Marretinha, nesta capital, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:

Expulsões (Cartões Vermelhos)				Equipe
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	
29	2T	03	ANDERSON MARCELINO DA SILVA	CONFIANÇA
Motivo: <u>POR IMPEDIR UMA OPORTUNIDADE CLARA DE GOL, DURANTE SEU ADVERSÁRIO PELO OMBRO, FORA DA ÁREA PENAL</u>				
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador	Equipe

Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado, Sr. Anderson Marcelino da Silva, foi expulso de campo ao impedir uma oportunidade clara de gol/ataque promissor de seu adversário, violando o art. 250, §1º, do CBJD. Diz o citado código:

“Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).

*§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: I - **impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;** (AC). (grifamos).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

- **DO INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE**

De mais a mais, encontra-se, ainda incurso a agremiação **INTERNACIONAL ESPORTE CLUBE** por violação ao art. 206 do CBJD, proporcionando atraso de 29 minutos de jogo; violou ainda o art. 191, I do CDJB, que versa sobre “deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.”, qual seja, **ausência de camisas uniformizadas de maneira correta, para seus atletas reservas, o que gerou improvisações e atraso do jogo.**

A súmula de jogo é contundente quando diz na pg. 03:

Árb. Assistente Reserva		Assinatura:	
Cronologia			
1º Tempo		2º Tempo	
Entrada do mandante:	09:50 Atraso: —	Entrada do mandante:	11:17 Atraso: —
Entrada do visitante:	09:50 Atraso: —	Entrada do visitante:	11:17 Atraso: —
Início do 1º Tempo:	10:29 Atraso: 29	Início do 2º Tempo:	11:19 Atraso: —
Término do 1º Tempo:	11:04 Acréscimo: —	Término do 2º Tempo:	11:57 Acréscimo: 03
Resultado do 1º Tempo: 01 x 00		Resultado Final: 02 x 00	
Informar o motivo dos acréscimos e atrasos: ACRÉSCIMOS DEVIDO À SUBSTITUIÇÕES, RETIADA DE ATLETAS SUPOSTAMENTE LESIONADOS E PARADA PARA HIDRATAÇÃO NO SEGUNDO TEMPO. ATRASO EM 29 MINUTOS PARA INÍCIO DO JOGO DEVIDO A ENTRADA DA DOCUMENTAÇÃO/REGIÇÃO NOMINAL DOS ATLETAS SOMENTE APÓS O TÉRMINO DO PROTOCOLO E EQUIPA DO INTERNACIONAL. O SOCORRISTA SE APRESENTOU COM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO E VESTIMENTA ÀS 10:29.			



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Ocorrências / Observações

INFORMO QUE OS PORTÕES DO ESTÁDIO SE FOM ABERTOS A
OS 15:30 PARA ENTRADA DA ARBITRAGEM, MESMO COM PEDIDOS ANTERIORES
FEITOS A UM FUNCIONÁRIO DO CARRÃO, DENTRO DO ESTÁDIO. INFORMO AINDA
QUE A EQUIPE DE ARBITRAGEM NÃO PÔDE REALIZAR A INSPEÇÃO NO CAMPO
DE JOGO POR ESTAR HAVENDO UMA PARTIDA DE FUTEBOL AMADOR
NO CAMPO. ENTÃO TAMBÉM QUE A EQUIPE DO "CONFIANÇA" APRESENTOU A
RELACÃO NOMINAL DOS ATLETAS AS 09:20, ENQUANTO QUE A EQUIPE DO
"INDEPENDENTAL" APRESENTOU UMA RELACÃO EM VIA ÚNICA E MANUSCRITA AS
10:04. O PRESIDENTE DA EQUIPE DO "CONFIANÇA" SE APRESENTOU AS 10:28
COMO SOCORRISTA, O SR. JOSÉ WILSON DO NASCIMENTO, SEMIDADE
MILITAR NÚMERO 000481, BOMBEIRO MILITAR, FICANDO NA FUNÇÃO ATÉ
AS 10:40, ONDE FOI SUBSTITUÍDO PELA SRA. EFIGÊNIA KARLA VIEIRA DO
NASCIMENTO, BOMBEIRA CIVIL COM REGISTRO NÚMERO 2021.09F02201BC.
APÓS COMO QUE AOS 21 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O ATLETA DE
NÚMERO 01 DA EQUIPE DO "INDEPENDENTAL", SR. JULIANO ANDRÉSON FERREIRA,
PRELIMINARMENTE SUBSTITUÍDO, PORÉM NENHUM DOS SUPLENTESS POSSUÍA CAMISA
DIFERENTE DAS DOS ATLETAS DE LINHA, SENDO AUTORIZADO PELA
ARBITRAGEM QUE O ATLETA DE NÚMERO 12, DE WILSON ALMEIDA, LEVASSE
A CAMISA DE NÚMERO 01.

STJDF
#15
#05
#12
#12

Nota-se, pela clareza da súmula, que se atrasou para entregar relação dos jogadores. Inclusive, o STJD, sobre o tema, já puniu clubes brasileiros em sentido análogo, vejamos:

“Maruinense é punido com multa por falta de ambulância em partida.

Equipe foi condenada por unanimidade em julgamento no Tribunal de Justiça Desportiva de Sergipe, que ainda aplicou a perda dos pontos em disputa a favor do Atlético Gloriense. Decisão cabe recurso.

Por Redação do ge — Maruim
02/02/2022 18h23 Atualizado há um mês

Em julgamento realizado na última terça-feira, o Maruinense foi punido pelo Tribunal de Justiça Desportiva de Sergipe (TJD/SE) com multa pela falta de ambulância na partida contra Atlético Gloriense, que aconteceria na semana passada, pela segunda rodada do Campeonato Sergipano (...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Por unanimidade, a 1ª Comissão Disciplinar do TJD/SE aplicou a perda dos pontos em disputa a favor do Atlético Gloriense e multa de R\$ 500 ao Maruinense.

Como não enviou advogado para o julgamento, o Maruinense foi defendido pelo advogado do TJD/SE, Heitor Santana da Silva. O Fantasminha pode entrar com recurso junto ao pleno do TJD e daí até ao STJD.

O clube também foi punido com multa de R\$ 200, convertida em advertência, por descumprir o artigo 191, III, §2º do CBJD.”

(<https://ge.globo.com/se/futebol/times/maruinense/noticia/maruinense-e-punido-com-multa-por-falta-de-ambulancia-em-partida.ghtml>).

Portanto, Il. Relator, não há como “passar em branco” na referida situação, merecendo a devida punição ao clube.

- **DO CONFIANÇA ESPORTE CLUBE**

A agremiação do **Confiança Esporte Clube** também é denunciada por violação ao art. 206 do CBJD, proporcionando atraso do início da partida, por conta da **demora para abertura dos portões de jogo**; na condição de mandante, ainda incorreu em erro pela **demora da figura do socorrista, tendo o seu presidente, Sr. José Wilson do Nascimento, se apresentado, de forma improvisada**, na condição de socorrista, até que o profissional escalado para o trabalho aparecesse. Quanto amadorismo!

Tudo isso, levou ao atraso do espetáculo, sem deixar de mencionar a violação ao art. 191, I do CDJB, que versa sobre “*deixar de cumprir ou dificultar cumprimento: I- de obrigação legal.*”, qual seja, **impor dificuldade para abertura dos portões; deixar equipe amadora bater “uma pelada” antes do jogo (que já estava em atraso), ou seja, um conjunto de desorganização, improvisações e atraso de jogo.**

A súmula de jogo acima mencionada confirma a tese desta Procuradoria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Diante dos fatos narrados, as condutas em que incorreram o denunciado foram a do art. 206 c/c art. 191, I, §2º, ambos do CBJD que diz:

“Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).”

“Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento I - de obrigação legal; (AC).

(...)

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o descumprimento.”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelos denunciados violam frontalmente o regimento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- 2- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 206; art. 191, I, §2º c/c art. 250, §1º, ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 09 de setembro de 2022.

TJDF-PB

ALLISSON CARLOS VITALINO

Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB